



Acórdão n.º 021/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 21 de junho de 2021

Recurso n.º 059/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000799)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO MOREIRA FILHO**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 36, INCISO I, DO PAF. VÍCIO SUBSTANCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000799, de 22 de novembro de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 21 de junho de 2021.

**PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

Presidente, em exercício

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Relator

**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR e ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO.



**RECURSO Nº 059/2018 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 021/2021 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00836**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000799**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS**  
**RELATOR: Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO**

### RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** recorre a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M da **DECISÃO Nº 157/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 108/115) que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000799**, lavrado contra o contribuinte **COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS**, em decorrência da sua qualidade de contribuinte por substituição tributária, em razão de ausência de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre serviços de assistência técnica e serviços de cessão de direito de uso de marcas patrimoniais, provenientes do exterior, tipificados nos subitens 3.02, 14.02 e 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, infringindo por conta disso, conforme consta descrito no Auto de Infração e Intimação, o Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/06, incorrendo, com isso, na penalidade prevista pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 1.420/2010, c/c Artigo 2º do mesmo Diploma Legal e o Artigo 106, II, ‘c’ do Código Tributário Nacional – CTN, que determinam aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, o que resultou, em um Crédito Tributário equivalente a 6.565,10 Unidades Fiscais do Município – UFM.

O Auto de Infração e Intimação em referência foi lavrado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais em 22/11/2011, com a ocorrência dos fatos por ele assim relatada:

*“(…) No curso da ação fiscal, o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios de recolhimento do ISSQN referente a royalties e assistência técnica no período de 2006 a 2007 (DAM), cujos valores foram obtidos nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica na Receita Federal do Brasil (RFB) no período retro aludido, onde constataram-se a tomada de serviços de assistência técnica e o pagamento de royalties a beneficiários no exterior a título de exploração de serviços de cessão de direito e de uso de marcas patrimoniais, conforme itens 3.02, 14.02 e 17.01 da lista de serviço anexa à Lei Complementar n. 116/03 e Lei Municipal n. 714/03, sem retenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) devido. Os serviços pagos pelos serviços encontram-se discriminados na ficha 44 da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à RFB pelo contribuinte. Por isso, lavrou-se o auto de infração, detalhado no quadro demonstrativo e documento em anexo que demonstram o imposto devido, a base de cálculo e a alíquota aplicável”.*

Pelo que consta do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 103.788, foram requisitados pelo agente fiscal os documentos comprobatórios dos fatos que originaram o

lançamento de ofício. Mas, conforme consta no relato da fiscalização, os documentos não foram apresentados pela empresa autuada. E foi mencionada a utilização da Declaração de IRPJ do contribuinte como comprovação do fato gerador do ISSQN correspondente, mas sem que tal documento tenha sido apensado ao Auto de Infração.

Na Impugnação, a empresa autuada trouxe as seguintes alegações:

- que não é beneficiária de incentivo fiscal, seja ele de ordem federal, estadual ou municipal, daí que não procede a infringência imputada, tornando-a nula;

- que a aludida nulidade é corroborada pelo fato de não constar nas fichas 44 das suas DIPJ qualquer valor declarado a título de royalties, uma vez que não se efetuou quaisquer pagamentos nesse sentido nos anos de 2006 e 2007;

- que o arbitramento procedido pela fiscalização utilizou informação e documentos inexistentes, impondo-se o reconhecimento da nulidade do lançamento, nos termos do Artigo 36, do Decreto Municipal nº 681/91;

- também pede a produção de provas periciais, caso se ultrapasse as preliminares de nulidades, a fim de demonstrar as impropriedades a partir dos quesitos propostos;

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração, após de acolhida e provida a defesa, pelas suas razões apresentadas.

Em 31/07/2018, após verificar que não foram acostados aos autos os documentos que comprovassem a ocorrência do fato gerador do ISSQN, a Primeira Instância Administrativa, por meio da **DECISÃO Nº 157/2012 - GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 108/115, julgou **NULO o AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000799**, face à deficiência da motivação (comprovação do fato gerador) do ato administrativo do lançamento.

O Douto Representante Fiscal, às fls. 121-125, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício para manter a Decisão de Primeiro Grau que nulificou o Auto de Infração e Intimação.

**É o Relatório.**





## VOTO

Pelos documentos e informações acostados aos autos, verifica-se, ao final, que a solução da questão está centrada em verificar se houve a comprovação da ocorrência do fato gerador do ISSQN, que motivou o ato administrativo, a lavratura do Auto de Infração e Intimação.

O agente fiscal menciona na Ocorrência Verificada do Auto de Infração que *"(...) os valores pagos pelos serviços encontram-se discriminados na ficha 44 da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à RFB pelo contribuinte"*. Mas não foram anexadas as referidas Declarações, a fim de comprovar a ocorrência do fato gerador do ISSQN, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

Em sua defesa, a empresa autuada apresenta a DIPJ de 2007, relativa ao ano-calendário 2006. Não há nessa declaração o preenchimento da ficha 44, parte da DIPJ mencionado

Como comprovação da autuação fiscal, parte de 2006, onde estariam declarados os valores apurados. A empresa preencheu a ficha 38, daí, pulou para a ficha 46.

As regras para proceder à apuração e o recolhimento do ISSQN pelo responsável pela retenção e recolhimento do imposto municipal na importação de serviços estão descritas no Artigo 6º, inciso I, e § 1º, da Lei Municipal nº 714/2003, *"in verbis"*:

*Art. 6º - São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:*

*I - as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data.*

Observa-se que pelas regras que se impõem para apurar, reter e recolher o ISSQN incidente sobre tais operações tornam-se imprescindíveis os documentos comprovantes dessas operações de importação de serviços (contratos de câmbio, contratos dos serviços de prestação de serviços contratados e outros documentos correlatos). Esses documentos são para essenciais identificar o tipo do serviço (materialidade) e a determinação da base de cálculo do imposto.

Pelo que ficou constatado, verifica-se que o Auto de Infração e Intimação foi elaborado desobedecendo ao que preceitua o Artigo 142 do CTN, quanto a comprovação do fato gerador do imposto:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Por outro lado, o Decreto PAF Municipal determina em seu Artigo 36, inciso I que cabe à Fazenda Pública o ônus da prova. Ou seja, a comprovação da ocorrência do fato gerador é de responsabilidade da autoridade fiscal municipal, quando houver a lavratura do Auto de Infração e Intimação.



Em face da ocorrência dos fatos relatados, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício mantendo a Decisão de Primeiro Grau que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000799**, em face da deficiência da comprovação do fato gerador do imposto.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 21 de junho de 2021.



**FRANCISCO MOREIRA FILHO**  
Relator